

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 10480-010995/95-50
SESSÃO DE : 18 de junho de 1997
ACÓRDÃO Nº : 302-33.543
RECURSO Nº : 118.171
RECORRENTE : CIA INDÚSTRIAS BRASILEIRAS PORTELA
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IPI VINCULADO.

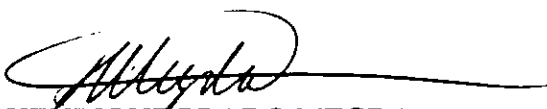
Proteção à bandeira brasileira. Existência de acordo internacional.
Desnecessária a emissão e apresentação de certificado de liberação de
carga.

RECURSO PROVIDO.

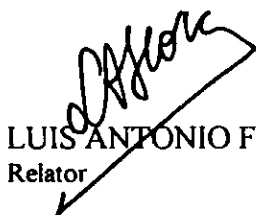
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de junho de 1997

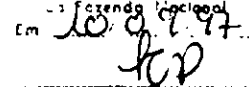


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente



LUIS ANTONIO FLORA
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
- Fazenda Nacional
em 18.6.97



LUCIANA CORDEIRO RORIZ FONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

10 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH
EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, PAULO
ROBERTO CUCO ANTUNES, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, RICARDO
LUZ DE BARROS BARRETO e ELIZABETH MARIA VIOLATTO.

RECURSO Nº : 118.171
ACÓRDÃO Nº : 302-33.543
RECORRENTE : CIA INDÚSTRIAS BRASILEIRAS PORTELA
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto tempestivamente pela contribuinte acima identificada, contra decisão monocrática que julgou procedente ação fiscal originária de auto de infração contendo crédito tributário relativo aos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados, juros de mora e multas de ofício, tudo em razão de operação de importação com requerimento de benefícios fiscais, porém com transporte em navio de outra bandeira e sem a apresentação de documento de liberação de carga.

Consta da decisão recorrida a seguinte ementa:

Imposto de Importação e IPI vinculado. Proteção à bandeira brasileira. O transporte, via marítima, de mercadorias importadas com favores governamentais, há de ser feito sob bandeira brasileira, obrigatoriamente, sob pena de perda dos benefícios de ordem fiscal, cambial ou financeira, sem prejuízo das sanções legais cabíveis. Ação administrativa procedente”.

Nas suas razões recursais, a contribuinte diz que o transporte marítimo (afretamento) das mercadorias importadas foi feito de acordo com o Princípio de Reciprocidade no Transporte Marítimo de Carga previsto no Acordo Firmado entre o Governo Brasileiro e o Governo dos Estados Unidos. Após a interposição do recurso, juntou ao processo correspondência do Ministério dos Transportes, informando que a empresa transportadora é credenciada a operar no tráfego Brasil X Estados Unidos, não sendo necessário no caso a emissão de certificado de Liberação de Carga. Diante disso requer o provimento do recurso.

A Fazenda Nacional, por sua Procuradoria, apresentou contra-razões ao recurso, reportando-se às argumentações da decisão recorrida, que entende irretocável.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.171
ACÓRDÃO Nº : 302-33.543

VOTO

No curso do processo a recorrente alegou e comprovou que o transporte marítimo (afretamento) das mercadorias importadas foi feito de acordo com o Princípio de Reciprocidade no Transporte Marítimo de Carga previsto no acordo firmado entre o Brasil e os Estados Unidos.

À vista do exposto, e considerando que “in casu” não é obrigatório a emissão de certificado de liberação de carga, voto no sentido de dar provimento integral ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 1997


LUIS ANTONIO FLORA - Relator